



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.721935/2009-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.572 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria IPI - SELO DE CONTROLE
Recorrente HIPER ATACADO PONTO CERTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 27/05/2009

PRODUTO SEM SELO DE CONTROLE. ADQUIRENTE.
RESPONSABILIDADE.

O adquirente de produto que se encontre sem selo de controle, se e quando exigível, ficará responsável pelo pagamento do imposto e sujeito às sanções cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafeté Reis, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e Corinθο Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração com crédito total de R\$ 6.268,20, incluídos nesse valor o IPI, multa proporcional e multa regulamentar, em decorrência da apreensão no estabelecimento da pessoa jurídica de bebidas sem o selo de controle. Em virtude da irregularidade, foram lavrados autos de infração de perdimento da mercadoria e de lançamento do imposto, com multas, esse último objeto do presente processo.

2. Cientificada em 19.06.2009 (fl. 59), a interessada apresentou, tempestivamente, em 01.07.2009, impugnação (fls. 69/73) na qual alega:

“A empresa impugnante adquiriu a mercadoria diretamente da Indústria e, no momento do recebimento da mercadoria, não tinha como aferir se as embalagens ostentavam o selo de controle de IPI, já que os produtos comercializados pela empresa são comercializados em atacado.

Portanto, resta mais que evidente que a responsabilidade pela aposição de selos de controle, exigidos pela legislação em vigor, é de responsabilidade da indústria e não do adquirente da mercadoria que a revende no atacado.

A empresa autuada não agiu de má-fé, eis que recebeu a mercadoria em caixas tendo que tomado conhecimento da inexistência de selos de controle de IPI no momento em que a fiscalização abriu as caixas de aguardente e constatou que o produto estava em desacordo com a legislação do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados.

Não se pode exigir, por óbvio, que a empresa autuada proceda a abertura de cada caixa ao receber a mercadoria para verificação de selos de controle. Dessa forma, é patente a boa-fé da empresa autuada, não podendo, dessa maneira, ser responsabilizada por infração que não praticou.”

3. Além disso, requer a conversão da pena de perdimento em multa e a restituição das mercadorias apreendidas.

A DRJ em BELÉM/PA julgou a Impugnação Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 27/05/2009

*PRODUTO SEM SELO DE CONTROLE. ADQUIRENTE.
RESPONSABILIDADE.*

Na aquisição de produto que não se encontre selado, quando exigido o selo de controle, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2009

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.

Segundo o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, somente sendo excluída, nos termos do art. 138, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual sustenta basicamente os mesmos argumentos esgrimidos na peça vestibular e aduz que houve cerceamento do direito de defesa na decisão de primeira instância, entretanto não aponta o motivo. Ao final requer a nulidade do procedimento fiscal.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau. Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

Preambularmente, cumpre observar que a alegação de cerceamento ao direito de defesa, evocada pela recorrente, é vazia de fundamento, na medida em que não há referência ao suposto motivo do cerceamento.

Ato contínuo, verifica-se que nada de novo veio aos autos desde a decisão recorrida, que mostrou-se irretocável em seus fundamentos de fato e de direito, e bem por isso deve ser ratificada nesta segunda instância, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99,¹ notadamente a parte que trata da responsabilidade pelo imposto de produto sujeito a selo de controle.

Em verdade, a alegação apresentada - a recorrente tomou conhecimento da existência do selo quando a auditoria-fiscal abriu as caixas de aguardente - mais soa como uma confissão do que propriamente uma defesa contra a penalidade e o imposto cobrados pela falta do selo.

Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)